

Portugal

O NOVO REGIME JURÍDICO DOS EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS - BREVE RESENHA E APRECIACÃO CRÍTICA

Pedro Ferreira Malaquias y José António Reymão Nogueira
*Advogados do Departamento de Direito Bancário e Financeiro da Uría
Menéndez Proença de Carvalho (Lisboa)*

O Novo Regime Jurídico Dos Empréstimos Participativos - Breve Resenha e Apreciação Crítica

O Decreto-Lei 11/2022, de 12 de Janeiro veio introduzir a figura dos empréstimos participativos no ordenamento jurídico português, com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das empresas e facilitar o respetivo acesso ao mercado de capitais. Neste trabalho, propomo-nos a fazer uma breve análise do respetivo regime jurídico, percorrendo os seus traços essenciais e fazendo uma apreciação crítica dos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE:

EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS, MERCADO DE CAPITAIS, FONTES DE FINANCIAMENTO, FINANCIAMENTO MEZZANINE, CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DE EMPRESAS.

The New Legal Regime for Participatory Loans - Brief Review and Critical Appreciation

Decree-law 11/2022, of 12 January introduces the participating loans (empréstimos participativos) into the Portuguese legal system, with the aim of diversifying the funding sources of the Portuguese companies and facilitate their access to the capital markets. This works aims at giving a brief overview of the respective legal regime by going through, and performing a critical appraisal of, its essential aspects.

KEY WORDS:

PARTICIPATING LOANS, CAPITAL MARKETS, FUNDING SOURCE, MEZZANINE FINANCING, CORPORATE CAPITALISATION AND FINANCING.

FECHA DE RECEPCIÓN: 29-6-2022

FECHA DE ACEPTACIÓN: 30-6-2022

Malaquias, Pedro Ferreira; Nogueira, José António Reymão (2022). O novo regime jurídico dos empréstimos participativos - Breve resenha e apreciação crítica. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 58, pp. 166-174 (ISSN: 1578-956X).

1. Introdução e delimitação do conceito

1.1. Objetivos prosseguidos pelo diploma

O Decreto-Lei 11/2022, de 12 de janeiro (o “DL 11/2022”), veio instituir no ordenamento nacional o regime jurídico dos empréstimos participativos, figura que já merece acolhimento, há alguns anos, em vários outros ordenamentos jurídicos europeus, como França ou Espanha (ainda que com as naturais variações e especificidades de cada jurisdição). O objetivo primário da introdução desta figura, de acordo com o Preâmbulo do referido diploma, prende-se com a necessidade de “continuar a apostar na diversificação das fontes de financiamento da empresas e na redução da sua dependência do financiamento do sistema bancário (...)” e, por inerência, “(...) promover a capitalização das empresas aumentando o seu nível de capitais próprios.

Introduz-se, assim, no nosso sistema jurídico, um instrumento de quase-capital (o denominado “quasi-equity” no jargão financeiro anglo-saxónico) que permite às empresas obterem financiamento com uma estrutura híbrida entre dívida e capital próprio, o qual poderá ser contabilizado, de forma total ou parcial, como capital próprio para efeitos contabilísticos e que, ademais, dará origem a créditos subordinados por lei.

1.2. Delimitação Objetiva

Vejamos, então, o conceito de empréstimos participativos. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do DL 11/2022, o empréstimo participativo é “um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário e cujo valor em dívida pode ser convertido em capital social do mutuário, nas condições previstas no presente decreto-lei”.

Ora, começando por dissecar a definição que nos é dada pelo DL 11/2022, podemos inferir que, por forma a que seja qualificado como *empréstimo participativo* para efeitos do referido diploma (e, em consequência, possa gozar do regime jurídico estabelecido pelo mesmo), um empréstimo terá de revestir as seguintes características: (i) em primeiro lugar, terá de ter caráter *oneroso* — ou seja, a concessão dos fundos terá de ter uma remuneração associada e não poderá ser feita a título gratuito; (ii) em segundo lugar, o empréstimo terá de ser dado sob a forma de mútuo ou sob a forma de emissão (e subscrição) de valores mobiliários representativos de dívida (*maxime*, obrigações); (iii) em terceiro lugar, a respetiva remuneração terá de ficar dependente, total ou parcialmente, do resultado da atividade da mutuária ou emitente dos valores mobiliários representativos de dívida; e (iv) por fim, o valor em dívida do empréstimo poderá ser convertido em capital social da mutuária, nos termos previstos no DL 11/2022.

Para além disso, e nos termos do n.º 3 do referido artigo 2.º, torna-se necessário ainda que o contrato através do qual é instrumentalizado o empréstimo participativo refira expressamente que o mesmo se encontra sujeito ao regime jurídico previsto no DL 11/2022.

1.3. Delimitação subjetiva

Abordamos de seguida a delimitação subjetiva do conceito de *empréstimos participativos*, analisando que tipo de entidades poderá ser parte neste tipo de contratos. Nos termos do artigo 3.º do DL 11/2022, os empréstimos participativos apenas poderão ser concedidos pelas seguintes entidades:

- i. instituições de crédito e sociedades financeiras previstas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”);
- ii. organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social;
- iii. sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (previstas no Decreto-Lei 77/0217, de 30 de junho);
- iv. o Fundo de Capitalização e Resiliência (regulado pelo Decreto-Lei 63/2021, de 28 de julho); e
- v. outras entidades que estejam habilitadas à concessão de crédito a título profissional.

Ora, ao estabelecer um elenco taxativo de entidades que estão habilitadas a conceder este tipo de empréstimos, o legislador mais não pretendeu do que estender a este tipo de empréstimos — com as devidas adaptações — o princípio da exclusividade consagrado no RGICSF, limitando a utilização deste instrumento normativo às entidades *supra* mencionadas.

Sinceramente, não entendemos esta opção legislativa, por muitas e diversas razões, pois que a natureza híbrida e subordinada deste instrumento seria certamente um fator de captação de interesses junto de outro tipo de investidores e serviria para alargar o leque de instrumentos alternativos similares ao dispor dos investidores, como sejam as obrigações convertíveis ou as obrigações com juro indexado aos lucros da sociedade emitente, previstas nos artigos 360.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

Recorde-se que entre os objetivos deste normativo, mencionados no Preâmbulo do próprio diploma, se inclui a diversificação das fontes de financiamento das empresas e a diminuição do peso da dívida bancária nos respetivos balanços, facilitando o acesso das PME's ao mercado de capitais.

Do outro lado do prisma, e nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo 3.º, poderão atuar como mutuárias neste tipo de empréstimos as sociedades comerciais do setor não-financeiro.

2. Requisitos para a contratação - em especial, a necessidade de deliberação da assembleia geral da mutuária

Numa primeira ordem, o DL 11/2022 estabelece, no n.º 1 do artigo 4.º, os requisitos de forma para a contratação dos empréstimos participativos:

- i. tratando-se de empréstimos sob a forma de mútuo, o respetivo contrato deverá revestir a forma escrita, e
- ii. assumindo os empréstimos a forma de emissão de títulos representativos de dívida, a respetiva contratação deverá seguir o regime aplicável à emissão de valores mobiliários.

Já no que toca aos requisitos de natureza procedimental, o n.º 2 do referido artigo 4.º estatui que a contratação dos empréstimos participativos depende de deliberação prévia, expressa e favorável da assembleia geral da mutuária. A opção do legislador é, a nosso ver, inteiramente justificada: havendo a possibilidade, por parte do mutuante, de conversão do empréstimo em capital social da mutuária (conforme referido no subcapítulo 1.2 *supra* e aprofundado no capítulo 4 *infra*), os sócios da sociedade poderão ver a sua participação social diluída em proporção aquando da referida conversão, pelo que razões de segurança jurídica e de proteção dos sócios justificam que os mesmos tenham o direito a conhecerem e pronunciarem-se sobre a contratação do empréstimo (salvo, claro está, se o próprio contrato de sociedade já prever essa possibilidade, caso em que a contratação deste tipo de empréstimos já foi aprovada de antemão pelos sócios).

Questão distinta é a maioria exigida para esta deliberação de aprovação da contratação do empréstimo, matéria em que o DL 11/2022 é omissivo. Ora, tendo em conta o que acima referimos sobre as possíveis alterações à estrutura acionista da mutuária e o potencial desequilíbrio que daí possa advir para as posições de cada um dos sócios, julgamos que esta deliberação deverá seguir as regras de maioria prescritas para aumentos de capital em sociedades comerciais e, por conseguinte, ser tomada pela maioria qualificada exigida para a alteração ao contrato de sociedade, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais.

3. Remuneração e reembolso

3.1. Remuneração

O DL 11/2022, no seu artigo 8.º, n.º 1, define remuneração como “quaisquer contrapartidas indexadas aos resultados do mutuário que sejam acordadas no contrato de empréstimo participativo ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida, ao passo que o reembolso é entendido como “exclusivamente a devolução do capital mutuado”.

A remuneração terá, por isso, de ser indexada, total ou parcialmente, a uma participação nos resultados da mutuária. Diz-nos ainda o n.º 3 do referido artigo 8.º que esta remuneração poderá consistir numa percentagem fixa ou crescente dos resultados, ou ainda ser proporcional ao peso do valor nominal do empréstimo participativo no capital próprio da mutuária. Parece-nos, não obstante, que a referida norma pretende ter um carácter meramente exemplificativo da forma como as partes podem estruturar a remuneração, não estando vedado que convençionem outras estruturas de remuneração, desde que indexadas aos resultados da mutuária.

Importa agora debruçar-nos sobre a amplitude que o DL 11/2022 confere ao conceito de resultados da mutuária. Ora, o n.º 4 do artigo 8.º diz-nos, a este respeito, que a “participação dos resultados pode ser aferida através de qualquer indicador financeiro previsto na demonstração de resultados da empresa, que reflita a evolução da sua situação financeira, acordado pelas partes no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida, nomeadamente o volume de negócios, o resultado operacional ou o resultado líquido. Temos, pois, que o referido diploma legal adota um conceito amplo de resultados (não se limitando ao resultado líquido ou ao lucro distribuível), deixando à autonomia privada a liberdade na definição do indicador que melhor se adapta à sua vontade, desde que o mesmo conste da demonstração de resultados da empresa e seja capaz de refletir a evolução da sua situação financeira.

Ademais, cumpre salientar que a remuneração poderá ainda ter uma componente adicional de taxa de juro, paga de forma independente dos resultados da mutuária e devida nos termos a acordar pelas partes no respetivo contrato.

Quanto ao pagamento da remuneração, o artigo n.º 1 do artigo 9.º do DL 11/2022 estatui que a mesma só poderá ser paga caso a mutuária aufera “nos termos previstos no contrato de empréstimo participativo (...) resultados distribuíveis”. A redação desta norma levanta, à primeira vista, duas questões:

- i. A remuneração, para estes efeitos, inclui também a componente taxa de juro, prevista no n.º 5 do artigo 8.º do DL 11/2022 (o que implicaria que a mutuária não estivesse obrigada a pagar o juro se não tivesse resultados distribuíveis)?
- ii. O que são os “*resultados distribuíveis*” para este efeitos? Poderão as partes livremente pactuar o que se entende por este conceito e em que termos é que se pode considerar que a mutuária auferiu resultados distribuíveis?

Quanto à primeira questão, parece-nos evidente que o pagamento de um juro que componha a remuneração do empréstimo participativo não se encontra sujeito à existência de resultados distribuíveis, tendo em conta que a componente de taxa de juro é de pagamento certo e independente dos resultados da mutuária, tal como se encontra expressamente previsto no *supra* referido n.º 5 do artigo 8.º.

Relativamente à segunda questão, é verdade que a norma em análise remete para o contrato de empréstimo a definição dos termos em que se considere que a mutuária auferiu resultados distribuíveis e, com isso, possa proceder ao pagamento da remuneração. No entanto, deverá sempre cotejar-se esta norma com o que se encontra estabelecido no artigo 11.º do DL 11/2022, ficando

o apuramento deste resultado distribuível sempre limitado pelo princípio da intangibilidade do capital social da mutuária, consagrado nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais e transposto, com as devidas adaptações, para o DL 11/2022. Em suma, somos da opinião de que, na definição do que é o resultado distribuível, as partes poderão, sim, estabelecer condições mais restritivas do que aquelas que se encontram previstas nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais e no artigo 11.º do DL 11/2022, mas não poderão acordar condições mais liberais ou favoráveis, estando sempre limitadas pelas referidas normas.

Um outro aspeto que é importante assinalar prende-se com o facto de, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do DL 11/2022, as partes poderem estabelecer, no contrato de empréstimo participativo ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida, que o pagamento da remuneração fica sujeito a uma deliberação prévia da assembleia geral da mutuária. Muito embora a norma aparente não ter carácter injuntivo (e, portanto, é deixado à liberdade das partes estabelecer este requisito ou não), não nos parece que esta previsão goze de especial sentido prático, por duas ordens de razão: (i) desde logo porque, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do DL 11/2022, a própria contratação do empréstimo por parte da mutuária foi já sujeita a deliberação prévia, expressa e favorável da assembleia geral da mutuária e, por outro lado, (ii) vemos mal que um potencial mutuante aceite sujeitar o pagamento da sua remuneração a uma (nova) deliberação da assembleia geral, o que poderá criar entraves significativos ao recebimento da contrapartida acordada para a concessão do empréstimo. Apenas num cenário mais rebuscado em que as próprias condições do empréstimo tivessem a possibilidade de opção entre diferentes condições de remuneração, em função, por exemplo, da existência, ou não, de resultados distribuíveis, poderia esta previsão fazer mais sentido.

3.2. Reembolso

Tendo analisado os traços gerais do regime do pagamento da remuneração dos empréstimos participativos, iremos agora dedicar a nossa atenção ao regime do reembolso do capital mutuado ao abrigo do empréstimo participativo.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do DL 11/2022, a mutuária poderá proceder ao reembolso do empréstimo (ou à amortização dos títulos representativos de dívida) a todo o tempo, pelo seu valor nominal acrescido da remuneração contratualmente estipulada para o empréstimo e que ainda não tenha sido paga *mais* aquela que se venceria até ao início do trimestre em que ocorra o reembolso — o que acaba por servir como uma espécie de penalização pelo reembolso antecipado do empréstimo e que visa, de alguma forma, compensar o mutuante pelo facto desse reembolso ocorrer antes da data prevista inicialmente e que, seguramente, assumiu aquando da análise económico-financeira da operação.

No que concerne ao mutuante, este apenas poderá solicitar o reembolso total ou parcial do empréstimo participativo (incluindo a remuneração que seja devida) nos termos e condições que forem acordados contratualmente entre as partes, não lhe assistindo qualquer prerrogativa legal específica de exigir o reembolso antecipado à mutuária, para além das aplicáveis nos termos gerais da lei.

No que toca aos requisitos societários para o reembolso, este apenas poderá ser realizado com fundos que, nos termos da lei societária, possam ser distribuídos aos sócios, nos termos do n.º 3 do referido artigo 10.º (o que, de resto, já decorria do disposto no artigo 11.º do DL 11/2022, sendo também este o desiderato que faz com que este tipo de empréstimos sejam qualificados como capital próprio para efeitos contabilísticos). Por outro lado, e à imagem do que sucede para o pagamento da remuneração, o DL 11/2022 prevê ainda (cfr. artigo 10.º, n.º 2) que as partes possam estabelecer que o reembolso fique sujeito a deliberação prévia dos sócios da mutuária, o que — a acontecer — encerra o mesmo tipo de problemas que enumerámos *supra* para o pagamento da remuneração.

3.3. Garantias

O DL 11/2022 prevê expressamente, no n.º 2 do artigo 9.º, que o mutuante tem direito a executar as garantias prestadas para segurança do empréstimo (ou, em alternativa, proceda à conversão do empréstimo em capital social nos termos do capítulo III do referido decreto-lei, faculdade de que falaremos mais adiante no capítulo 4), na eventualidade da mutuária incumprir com a sua obrigação de pagar a remuneração associada ao empréstimo. Por maioria de razão (e nos termos gerais de direito), e muito embora o DL 11/2022 seja omissivo neste campo, o mutuante poderá também, naturalmente, executar as garantias que tenham sido constituídas para segurança do empréstimo em caso de incumprimento, por parte da mutuária, da obrigação de reembolso do empréstimo participativo, previsto no artigo 10.º do referido diploma legal.

Não obstante o DL 11/2022 não densificar o regime garantístico associado aos empréstimos participativos, é legítimo concluir que se tratam de garantias — reais ou pessoais — que são constituídas para garantia do reembolso do montante do empréstimo participativo — e, caso haja, do juro estabelecido para o empréstimo que não esteja dependente dos resultados da mutuária. Perguntar-se-á: então e relativamente ao pagamento da remuneração associada aos resultados da mutuária? Poderá essa remuneração ser garantida? Aqui há que distinguir: efetivamente o alcance ou a obtenção de um determinado objetivo em termos de resultados distribuíveis não poderá ser garantido, já que isso depende de múltiplos fatores e a empresa não pode antecipadamente assegurar que consegue atingir tais resultados. Agora, uma vez conseguidos esses resultados, aquilo que era até então uma mera expectativa, adquire a natureza de obrigação (de pagamento) e nada impede (bem pelo contrário) que o seu bom cumprimento seja garantido pela mutuária. Em qualquer caso, o risco é em grande medida assumido pelos mutuantes, que poderão, por exemplo, mitigá-lo através da introdução de uma componente de taxa de juro no pacote de remuneração do empréstimo participativo.

Por fim, é importante dar nota de que a natureza subordinada dos créditos emergentes dos empréstimos participativos, expressamente consagrada no 7.º do DL 11/2022, levanta algumas questões relativamente às garantias prestadas para segurança do empréstimo. Com efeito, e como bem salienta MARTA BOURA, "(...) nestes casos, a declaração de insolvência da mutuária implica a extinção das garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados" (cfr. MARTA BOURA, *O regime jurídico dos empréstimos participativos: comentário ao Decreto-Lei n. 11/2022. de 12 de janeiro*, in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º XIV (2022), p. 133). Num cenário de insolvência, restará, portanto, ao mutuante, (i) as garantias pres-

tadas por terceiros que não a mutuária (p.ex., penhor de ações ou quotas da mutuária prestado pelo(s) sócio(s) da mesma), (ii) a possibilidade de converter o empréstimo em capital nos termos do capítulo III do DL 11/2022 (que afloraremos adiante), ou (iii) transmitir os créditos resultantes do empréstimo a um terceiro, nos termos do artigo 6.º do DL 11/2022.

4. Conversão do empréstimo em capital

Os artigos 14.º e ss. do DL 11/2022 conferem ao mutuante o direito à conversão do empréstimo em capital social da mutuária, dentro dos limites, termos e condições previstos nos referidos artigos. A alínea d) do artigo 14.º do DL 11/2022 confere total autonomia às partes para estabelecerem em sede de contrato as situações em que o mutuante adquira o direito à conversão, sendo que as restantes alíneas do referido artigo definem as situações em que o mutuante adquire *ope legis* esse direito (como é o caso, por exemplo, de o reembolso não ter ocorrido na totalidade no prazo previsto para o efeito, ou do incumprimento da obrigação de pagamento da remuneração devida por mais de 12 meses, seguidos ou interpolados).

Verificada alguma das situações que confirmam ao mutuante o direito à conversão do empréstimo participativo em capital social da mutuária, o mutuante poderá, nos termos do artigo 15.º do DL 11/2022, apresentar à mutuária uma proposta relativa à referida conversão, a qual deverá ser acompanhada de relatório elaborado por revisor oficial de contas e respeitar os termos e condições estabelecidos contratualmente entre as partes para o efeito ou, supletivamente, o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais. Para além disso, a proposta deverá ainda conter, pelo menos, a informação enumerada no n.º 2 do referido artigo 15.º.

A deliberação da assembleia geral da mutuária para se pronunciar sobre a proposta de conversão apresentada pelo mutuante deverá ser tomada no prazo de 60 dias a contar da receção da referida proposta. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do DL 11/2022, as partes poderão estabelecer contratualmente quais as consequências de uma deliberação de recusa da proposta de conversão, sendo que n.º 3 do mesmo artigo estatui ainda que é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 7/2018, de 2 de março (que estabelece o regime jurídico da conversão de créditos em capital), os quais regulam a aprovação pelos sócios da proposta de conversão e o respetivo suprimento judicial em caso de recusa da proposta ou de falta de convocação da assembleia geral.

Em alternativa a este regime, poderão as partes acordar contratualmente que o mutuante terá um direito potestativo à conversão, nas condições e circunstâncias que as partes estabelecerem — neste caso, não serão, naturalmente, aplicáveis os artigos 15.º a 20.º do DL 11/2022, que estabelecem o regime de conversão do empréstimo participativo em capital social por proposta do mutuante à mutuária.

5. Conclusão

O DL 11/2022 teve o condão de colocar à disposição das empresas uma nova figura de financiamento, de estrutura híbrida, permitindo-lhes diversificar as suas fontes de financiamento e reduzir a sua exposição a crédito bancário. Além do mais, e como decorrência do que antecede, tem também a evidente vantagem de permitir às empresas contabilizar este tipo de financiamento como capital próprio, abrindo a possibilidade de as empresas poderem reduzir o seu passivo, substituindo-o por este tipo de empréstimos.

Ademais, a estrutura de remuneração e reembolso deste tipo de empréstimos poderá apresentar-se como um grande atrativo para as empresas, na medida em que - contrariamente a outro tipo de financiamentos — grande parte do risco é, neste caso, assumido pelo mutuante, essencialmente por duas razões: por um lado, a remuneração está indexada aos resultados da mutuária, pelo que o mutuante terá de acreditar na capacidade da mutuária para atingir determinados objetivos financeiros (a definir contratualmente pelas partes, como vimos) para que possa ser remunerado pela concessão dos fundos; por outro lado, tanto o pagamento da remuneração, como o reembolso do empréstimo, ficam dependentes do princípio da intangibilidade do capital social e dos requisitos societários de distribuição de bens aos sócios, ficando o mutuante sujeito à verificação desses requisitos para poder ser reembolsado do capital mutuado e receber a respetiva remuneração.

Não podemos, contudo, deixar de referir que a definição de um elenco fechado de entidades que podem conceder este tipo de empréstimos poderá reduzir a atratividade deste tipo de instrumentos, contrariando assim aquele que é o fito primordial do diploma: a diversificação de fontes de financiamento e o maior acesso ao mercado de capitais. Com efeito, parece-nos que este tipo de dívida *mezzanine* goza de um grande interesse junto de outro tipo de entidades não financeiras que terão de (continuar a) recorrer a outros instrumentos similares que o nosso ordenamento oferece, como sejam as obrigações convertíveis ou as obrigações ou as obrigações com juro indexado aos lucros da sociedade emitente, previstas nos artigos 360.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

Por outro lado, o caráter supletivo de grande parte das normas do DL 11/2022 e a grande autonomia que o referido diploma dá às partes para estabelecerem os termos e condições essenciais do empréstimo fará com que os mutuantes, por estarem a correr grande parte do risco associado ao contrato, imponham condições mais exigentes e não sejam utilizadas algumas das regras supletivas previstas no referido diploma. Pense-se, por exemplo, na possibilidade de sujeitar o pagamento da remuneração e o reembolso do empréstimo à aprovação da assembleia geral da mutuária (o que, parece-nos, muito dificilmente será aceite por um mutuante do setor financeiro) ou na conversão do empréstimo em capital social da mutuária (em que os mutuantes irão, muito provavelmente, exigir que lhes seja conferido um direito potestativo à conversão nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do DL 11/2022, deixando de se aplicar o regime conferido pelos artigos 15.º a 19.º do DL, mais favorável aos mutuários).

Resta-nos esperar para ver qual será verdadeiramente o acolhimento, tanto de um lado como do outro, para este tipo de instrumento.